

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 130/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa de condomínio maior que o valor da parcela de financiamento bancário, aos moradores que residem em residenciais populares entregues pelo Município de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedado aos residenciais populares destinados à população de baixa renda devidamente sorteados em programas do Município de Sorocaba, realizar cobrança de taxa de condomínio maior do que a parcela mensal de financiamento bancário pago pelos moradores.

Parágrafo Único. Somente terão direito a esse benefício os proprietários devidamente sorteados e devidamente inscritos no Cadastro Único.

Art. 2º Fica estipulado o prazo de 90 dias após a publicação desta lei, para a regularização dos condomínios enquadrados no artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único. A revisão dos valores excedentes será regularizados diante de Assembleia Geral, com a convocação de todos interessados.

Art. 3º Fica obrigatório a todos os condomínios descritos no caput desta lei, a fixação de cartazes dando a publicidade desta lei.

Art.4º Os cartazes previstos nesta lei, deverão ser fixados em local visível e de preferência em local destinado a entrada de moradores, assegurando a ampla divulgação dos direitos dos condôminos.

Art.5° Os cartazes referidos no artigo 3° deverão obedecer às seguintes especificações.

Parágrafo Único. Ter o cartaz o tamanho mínimo de 300

mm X 200 mm.

Art.6º Na hipótese do não cumprimento desta lei, ficam os infratores sujeitos a cobrança de multa no valor de 1 salário-mínimo, e em caso de reincidência nos casos de descumprimento, a multa será de 2 salários-mínimos.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

A Constituição Federal ao tratar da competência privativa da União, estabelece, em seu Art. 22, I:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar

sobre:

I - <u>direito civil</u>, comercial, penal, processual,
eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; "(grifamos).

Sobre a matéria taxa condominial, temos o seguinte artigo, em https://www.imobiliariacoralli.com.br/blog/taxa-condominial-o-que-e#:~:text=A%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20do%20pagamento%20de,de%20divis%C3%A3o%20igualit%C3%A1ria%20dos%20valores:

"A taxa (ou cota) condominial é uma das partes mais importantes da administração de um condomínio – sem esse dinheiro não há como fazer um gerenciamento correto e tranquilo.

Certo?

Mas, vamos entender um pouquinho mais sobre essa

taxa?

OBRIGATORIEDADE

A obrigação do pagamento de cotas condominiais é garantida pelo Art. 1.336 do Código Civil. O inciso I define que é dever do condômino contribuir para as despesas da administração.

A divisão da cota condominial é feita a partir da fração ideal das unidades ou por meio de divisão igualitária dos valores. No entanto, esse rateio da cota condominial pode ser feito de forma diferenciada caso a convenção do condomínio estipular.

QUAIS SÃO AS TAXAS CONDOMINIAIS?

Existem dois tipos:

1. TAXA ORDINÁRIA

Todos os custos referentes às necessidades básicas da

administração do condomínio.

• Consumo de água, gás, luz e esgoto nas áreas

comuns;



ESTADO DE SÃO PAULO

• Salários, encargos e contribuições previdenciárias

dos funcionários do condomínio;

• Manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos de uso comum;

- Equipamentos de prevenção contra incêndios;
- Manutenção das áreas comuns de lazer, como

piscina e academia;

• Pequenos reparos nas instalações elétricas e

hidráulicas de uso coletivo;

• Reposição do fundo de reserva do condomínio.

IMPORTANTE!

Inquilinato, as cotas condominiais ordinárias devem ser pagas pelo locatário.

2. TAXA EXTRAORDINÁRIA

Todos os gastos não rotineiros de manutenção da

Segundo a Lei 8.245/91, mais conhecida como Lei do

edificação.

• Obras de reforma que alteram a estrutura integral

do imóvel;

- Pinturas das fachadas;
- Instalação de iluminação na área do condomínio;
- Indenizações trabalhistas e previdenciárias pela

dispensa de empregados do condomínio;

• Instalação de equipamento de segurança, contra

incêndio, telefone ou de lazer;

- Despesas com decoração e paisagismo;
- Constituição do fundo de reserva.

DESPESAS EXCLUSIVAS

As despesas exclusivas não fazem parte das cotas condominiais e, portanto, não devem ser pagas pelo condomínio e nem pelos demais condôminos. As cotas condominiais cobrem apenas as despesas coletivas, como as citadas anteriormente.

ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

O valor da cota condominial é definido com a aprovação em assembleia geral. Da mesma forma, toda e qualquer alteração nos preços deve passar por votação pelos condôminos. Se os condôminos acreditam que a taxa condominial é abusiva, é preciso convocar uma assembleia para debater o tema. Para isso, deve-se fazer um abaixo-assinado com a assinatura de ¼ dos condôminos.



ESTADO DE SÃO PAULO

No geral, as mudanças no orçamento são feitas junto com a prestação de contas. Ela é obrigatória e conforme determina o Art. 1348 do Código Civil, deve ser realizada ao menos uma vez por ano e é um dos deveres do síndico.

INADIMPLENTES

O condômino que não pagar ou fazer o pagamento da taxa condominial em atraso deverá arcar com multas e juros determinados pelo novo Código Civil. Por outro lado, a legislação permite que cada condomínio desenvolva suas próprias penalidades. Por causa disso, é fundamental conferir o que determina a convenção condominial.

Em casos de inadimplência, o Código Civil sugere que seja cobrada uma multa de 2% + juros de 1% ao mês + correção pela inflação do período atrasado – além do valor das cotas condominiais não pagas, é claro.

E aí: dúvidas esclarecidas?

Sempre é bom ficar bem informado sobre os direitos

e deveres da vida em condomínio.

O Art. 1336 do Código Civil impõe que é obrigação do condômino o pagamento das despesas do condomínio, tanto ordinárias, quanto extraordinárias, inclusive recentes julgados preceituam que o inadimplente pode ter seus bens penhorados, inclusive o próprio imóvel, objeto da dívida.

Diante do exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto, por ofensa ao Art. 22, I da Constituição Federal, que cuida da competência privativa da União.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA